INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2014
PROCESSO TCE-PE Nº 1450050-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536; DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183; DR. EDUARDO DELETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Petrolândia, Sr. Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A equipe da Inspetoria Regional de Salgueiro-IRSA elaborou Relatório de Auditoria (fls. 264-338/Vol. II), apontando as falhas verificadas, além de assinalar as recomendações pertinentes.

Cumpre destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados abaixo, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL
6. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
7. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Notificado (fls. 340-342/Vol.II), o interessado apresentou peça e documentos de defesa (fls. 344-360/Vol. II).

Consta às fls. 362-364/Vol. II, Nota Técnica de Esclarecimento da IRSA, expedida em observância ao Provimento

TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal. Em conclusão, a auditoria entendeu que a documentação encaminhada pelo defendente modificou apenas o item 6.4 do Relatório de Auditoria, sanando a irregularidade referente à disposição final dos resíduos sólidos, restando mantidos os demais termos do referido relatório.

Transcrevo, a seguir, a conclusão da Nota Técnica de Esclarecimento, após a análise da defesa apresentada:

2. ANÁLISE

As contrarrazões às ressalvas apontados no Relatório de Auditoria (f. 264 a 338, vol. II) foram apresentadas (f. 344 a 356, vol. II), as quais serão relatadas abaixo. Foram encaminhados documentos que seguem anexados (f. 358 a 360, vol. II) e que são relativos aos itens 6.4 e 8 do Relatório de Auditoria.

2.1. Disposição final dos resíduos sólidos (Item 6.4 do Relatório de Auditoria)

A defesa juntou aos autos cópia da licença de operação de aterro sanitário mecanizado para resíduos sólidos (f. 358, vol.II).

O documento apresentado foi expedido pela CPRH, órgão responsável pela regulamentação. Assim considera-se saneada a ressalva.

2.2. Repasse do duodécimo à câmara de vereadores (Item 8 do Relatório de Auditoria)

Contestando o descumprimento apontado no Relatório de Auditoria (f. 309, vol. I), o defendente alega que o valor é mínimo e informa que mesmo tendo repassado a menor, a Câmara Municipal devolveu, ao final de 2013, saldo do duodécimo não utilizado e acostou aos autos comprovante de restituição efetuado pela Câmara Municipal (f. 360, vol. II).

O fato da Câmara Municipal devolver recursos do duodécimo não sana a ressalva pelo descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Desta forma permanece a ressalva apontada no Relatório de Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a documentação acostada aos autos (f. 358 a 360, vol. II) altera apenas o item 6.4 do Relatório de Auditoria.

Desta forma, após análise dos argumentos e documentação acostada pelo defendente, o item 10 do Relatório de Auditoria passa a ter a seguinte composição:

1) Inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3);
2) A LDO não define a forma e os critérios de limitação de empenhos (item 2.4.2);
3) A LDO não estabelece normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados (item 2.2.2);
4) Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais (Item 9.1).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	27,89%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	75,83%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,36%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29/2000).	26,61%	Cumprimento
				1º Q. 52,52%	Cumprimento
				2º Q. 51,08%	Cumprimento
				3º Q. 48,63%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 3.951.200,85	CF/88, art. 29-A, § 2º, III.	R$ 3.914.208,97	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado	1,26%	Cumprimento

			Federal.		

Com relação ao duodécimo, a equipe técnica verificou que a Prefeitura repassou à Câmara um total de R$ 3.914.208,97 no exercício, havendo uma diferença repassada a menor, no valor de R$ 36.991,88, equivalente a apenas 0,94% do limite apurado pela auditoria (R$ 3.951.200,85), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

O interessado, entretanto, defende ser irrelevante a diferença apontada, citando julgados deste Tribunal no sentido da aprovação das contas, com ressalvas, em casos semelhantes. Acrescenta que, ao final do exercício sob análise, a Câmara de Vereadores devolveu à Prefeitura saldo do duodécimo, no valor de R$ 23.021,84 (conforme documento à fl. 360/Vol. II), concluindo pela inexistência de prejuízo ao Legislativo Municipal, uma vez que "as necessidades financeiras da Câmara sequer alcançaram a importância repassada a menor".

Vieram-me os autos em 03.10.2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, em vista da jurisprudência desta Casa e dos argumentos aduzidos pelo interessado, entendo por remeter às recomendações da deliberação os achados apontados nos itens 2.2.2 e 2.4.2 (falhas na Lei de Diretrizes Orçamentárias), 2.3 (inconsistências nas informações dos sistemas SAGRES e SISTN) e 9.1 (não realização de audiências públicas) do Relatório de Auditoria, os quais, de forma isolada, não se revestem de gravidade suficiente a ensejar a rejeição das contas.

Verifico que a única irregularidade relevante à apreciação das presentes contas, remanescente após a elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento, consistiu no repasse a menor do duodécimo à Câmara de Vereadores (Item 8 do Relatório de Auditoria). Quanto a esse ponto, observo que a diferença apurada pela auditoria é relativamente de pequena monta. Dessa forma, em homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo por remeter esse achado para as determinações.

Ante o exposto, profiro o seguinte voto:

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades suficientes para macular as contas apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Lourival Antonio Simões Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e no artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Determino, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Petrolândia adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII do citado diploma legal:

a) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN;

b) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;

c) Observar as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, notadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

d) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por fim, **Determino** que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à documentação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Petrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.
EJS/ME/ACS